



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.085 - SP (2013/0119286-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
TALES DESTRO
AGRAVADO : TEKNOPASSOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EM
COSNTRUÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EXECUÇÃO DE OBRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a empresa agravada estava obrigada, somente, ao fornecimento de mão de obra, não se responsabilizando pelo material tido por inadequado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 03 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.085 - SP (2013/0119286-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
TALES DESTRO
AGRAVADO : TEKNOPASSOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EM
CONSTRUÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 354/361) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante insiste na tese de violação do art. 535 do CPC.

Alega, ainda, não pretender o reexame do provas, sustentando que "a agravada não cumpriu com a totalidade do que lhe competia, sendo certo que a obrigação de pagamento do saldo estava condicionada ao reparo das irregularidades e à efetiva entrega das obras, o que nunca ocorreu" (e-STJ fl. 357).

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.085 - SP (2013/0119286-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
TALES DESTRO
AGRAVADO : TEKNOPASSOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EM
COSNTRUÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EMPREITADA. EXECUÇÃO DE OBRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos a teor do que dispõe a Súmula n. 7/STJ.

3. O Tribunal de origem, com base nos elementos de prova, concluiu que a empresa agravada estava obrigada, somente, ao fornecimento de mão de obra, não se responsabilizando pelo material tido por inadequado. Alterar esse entendimento demandaria o reexame das provas produzidas nos autos, o que é vedado em recurso especial.

4. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 332.085 - SP (2013/0119286-8)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
TALES DESTRO
AGRAVADO : TEKNOPASSOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EM
COSNTRUÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 350/351):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que negou seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de inexistência de violação de lei federal (e-STJ fls. 322/323).

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 283):

'EMENTA: Prestação de serviços. Empreitada. Execução de obras. Saldo devedor. Ação de cobrança.

1. A negativa da ré em pagar o saldo devedor, lastreada na constatação de vazamentos na obra realizada, não se sustenta, quando comprovado que a obra foi executada, inclusive com os reparos necessários, atribuída a permanência dos vazamentos ao material utilizado, que não era de responsabilidade da autora.

2. Deram provimento ao recurso.'

Os embargos de declaração foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 303/314), fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da CF, a recorrente alegou ofensa ao art. 535 do CPC. Sustentou negativa de prestação jurisdicional. Aventou, ainda, afronta ao art. 476 do CC/2002. Afirmou serem indevidas as quantias pleiteadas pela agravada, pois a empresa TEKNOPASSOS não teria prestado os serviços na forma contratada, o que teria motivado a ora agravante a se valer da exceção do contrato não cumprido.

No agravo (e-STJ fls. 455/462), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

É o relatório.

Decido.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Não há ofensa ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* decidiu a matéria de forma fundamentada, ainda que as conclusões tenham sido contrárias aos interesses da recorrente. O julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, não se identificando omissão, contradição ou obscuridade no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acórdão impugnado.

Em relação à exceção do contrato não cumprido, o acórdão recorrido consignou que (e-STJ fl. 286):

'Disto se conclui, portanto, que, constatados os vazamentos, tanto a fornecedora de materiais, empresa MBP, quanto a apelante, Teknopassos, procederam aos reparos necessários, conforme termo de acordo em fls. 63/64, e conforme afirmação da própria ré, na notificação de fls. 22.

Contudo, se os vazamentos permaneceram, conforme constante do laudo pericial, não foi por inexecução da obra a que se comprometeu a apelante, mas, sim, por inadequação do material utilizado na obra.

E, pelo documento de fls. 18, tem-se que a autora apelante estava obrigada, somente, ao fornecimento de mão-de-obra, não se responsabilizando pelo fornecimento de material. (...) Assim, prestado o serviço contratado, a autora faz jus ao recebimento dos valores contratados.'

O acolhimento das razões apresentadas pela parte recorrente reclama o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que, segundo disposição da Súmula n. 7/STJ, é vedado a este Tribunal.

Diante do exposto, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intem-se."

Conforme ressaltado na decisão agravada, não há falar em violação do art. 535 do CPC, pois o julgado abordou todas as questões necessárias à integral solução da controvérsia, não estando o magistrado obrigado a analisar todos os argumentos invocados pela parte quando tenha encontrado fundamentação suficiente para a solução da lide.

O simples fato de o acórdão recorrido ter decidido de forma contrária aos interesses da parte não configura nenhum dos vícios do aludido dispositivo legal.

Ademais, o óbice da Súmula n. 7/STJ impede a revisão dos fundamentos do acórdão recorrido, porque foi com base nos elementos de prova dos autos que o Tribunal de origem concluiu que a agravada estava obrigada, somente, ao fornecimento de mão de obra, não se responsabilizando pelo fornecimento de material inadequadamente utilizado na obra.

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0119286-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 332.085 / SP**

Números Origem: 1012004001971 116448804 197104 19712004 680120040281565 9123268602008
91232686020088260000 992080092771

EM MESA

JULGADO: 03/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
TALES DESTRO
AGRAVADO : TEKNOPASSOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EM
COSNTRUÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TALUDE COMERCIAL E CONSTRUTORA LTDA
ADVOGADOS : MARIA RAFAELA GUEDES PEDROSO E OUTRO(S)
TALES DESTRO
AGRAVADO : TEKNOPASSOS REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS TÉCNICOS EM
COSNTRUÇÃO
ADVOGADO : RAIMUNDO SANTOS DE SOUZA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.